



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO CRIMINAL (1343) - 0000001-78.2018.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**ASSISTENTE: ANTONIO COSTA BORGES NETO**

**Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152**

**ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**EMENTA**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA PARA AUTORIZAR O DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Criminal Eleitoral interposto, para no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar a sentença, absolvendo o recorrente, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, conforme art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Francisco Damaso de Amorim Dantas.

Maceió, 13/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a Ação Penal proposta pelo Ministério Público e condenou o recorrente nas penas do crime de corrupção eleitoral, previsto no **art. 299, do Código Eleitoral**.

Narra a denúncia a existência de uma mídia audiovisual, encaminhada ao Ministério Público pelo vereador **ADRIANO DOS SANTOS**, devidamente periciada pela Polícia Federal, que demonstraria que o candidato **JAELSON DOS SANTOS SILVA** teria entregue a quantia de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a um eleitor, supostamente, em troca de seu voto e de seus familiares para si e para o candidato a prefeito **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**. Ainda, segundo a denúncia, o candidato a prefeito **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** teria praticado o crime de corrupção eleitoral por meio da promessa e entrega de benesses (materiais de construção) para eleitores de São Brás em troca de seus votos.

O Ministério Público Eleitoral propôs aos réus a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita por **JAELSON DOS SANTOS SILVA** e recusada por **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**.

A sentença recorrida condenou o réu **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** pela prática do crime de corrupção eleitoral, entendendo que restou comprovado que o réu teria, de fato, comprado os votos dos eleitores **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA**, **ELIANE DIAS DE OLIVEIRA** e **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS**, por meio da promessa e entrega de benesses (materiais de construção). Segundo o entendimento da magistrada de primeiro grau a prova testemunhal colhida em juízo fora suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu, razão pela qual não subsidiou o decreto condenatório na mídia audiovisual apresentada na denúncia.

O réu **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** opôs Embargos de Declaração em face da sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau, os quais foram desprovidos, mantendo-se a decisão embargada.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que: **a)** os depoimentos que embasaram sua condenação seriam frágeis; **b)** não seria possível a condenação criminal baseada, exclusivamente, em prova testemunhal; **c)** não restou comprovada a existência do elemento subjetivo do crime de corrupção eleitoral, notadamente porque não se

demonstrou o dolo específico por parte do recorrente no sentido exclusivo de obter votos de eleitores de São Brás.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para absolvê-lo da condenação imposta.

Em contrarrazões, o *Parquet* Eleitoral requer o não provimento do recurso interposto, alegando que foi comprovada a autoria e a materialidade do crime previsto no **art. 299, do Código Eleitoral**.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral suscita, preliminarmente, a intempestividade recursal. No mérito, opina pelo desprovimento do Recurso Criminal interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que essa Corte julgue a questão preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

#### **Preliminar de Intempestividade Recursal.**

Segundo a Procuradoria Regional Eleitoral o presente recurso não merece ser conhecido, por ser intempestivo.

Verifico que a sentença recorrida foi publicada em **08/07/2019**, tendo sido opostos Embargos de Declaração em **10/07/2019**, os quais foram rejeitados, com a publicação da respectiva decisão em **07/11/2019**.

Conforme reza o **art. 362, do Código Eleitoral**, das decisões finais de condenação cabe recurso ao Tribunal Regional, o qual deverá ser interposto no prazo de **10**

**(dez) dias** da respectiva publicação. Portanto, o recorrente teria até o dia **17/11/2019 (domingo)** para aviar o seu recurso, prorrogando-se para o dia útil subsequente, **18/11/2019 (segunda-feira)**. Porém, observa-se que o presente apelo foi protocolado apenas em **19/11/2019 (terça-feira)**.

Contudo, conforme atesta a certidão Id 8648063, no dia **18/11/2019** não houve expediente nessa Justiça Especializada, em face da antecipação do feriado referente ao Dia da Consciência Negra. Logo, o presente recurso é tempestivo, uma vez que, em face da antecipação do feriado, o prazo fatal para a sua interposição foi prorrogado até o dia **19/11/2019 (terça-feira)**.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar em discussão, e, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É como voto.

### **Mérito**

Inicialmente, destaco que, à luz do **art. 109, do Código Penal**, não há ocorrência de prescrição no presente caso. Além disso, registro que o Ministério Público Eleitoral teve ciência da sentença ora recorrida, porém, não apresentou qualquer recurso contra a decisão, o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação.

Prosseguindo, ressalto que, conforme relatado, a denúncia narrou a existência de uma mídia audiovisual, encaminhada ao Ministério Público pelo vereador **ADRIANO DOS SANTOS**, devidamente periciada pela Polícia Federal, que demonstraria que o candidato **JAELSON DOS SANTOS SILVA** teria entregue a quantia de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a um eleitor supostamente em troca de seu voto e de seus familiares para si e para o candidato a prefeito **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**. Ainda, segundo a denúncia, o candidato a prefeito **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** teria praticado o crime de corrupção eleitoral, por meio da promessa e entrega de benesses (materiais de construção) para eleitores de São Brás em troca de seus votos.

Importante consignar que o Ministério Público Eleitoral propôs aos réus a suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita por **JAELSON DOS SANTOS SILVA** e recusada por **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**.

A eminente Juíza Eleitoral condenou o réu **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** pela prática do crime de corrupção eleitoral, entendendo que restou comprovado que ele teria, de fato, comprado os votos dos eleitores **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA, ELIANE DIAS DE OLIVEIRA e RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS**, por meio da promessa e entrega de benesses (materiais de construção). Segundo o entendimento da magistrada de primeiro grau, a prova testemunhal colhida em juízo fora suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu, razão pela qual não subsidiou o decreto condenatório na mídia audiovisual apresentada na denúncia.

Contudo, analisando detidamente o processo, constata-se que a mídia audiovisual acima referida já fora objeto de análise por este Tribunal, nos autos do **Recurso Contra Expedição de Diploma nº 359-33.2013.6.02.0000**, da Relatoria do então Desembargador Eleitoral **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**.

Naquele processo, este Tribunal, por meio do **Acórdão TRE/AL nº 10.890**, de **09/12/2014**, entendeu que a cena consignada na mídia magnética tratada mais parecia ter sido ensaiada, devidamente direcionada às lentes do cinegrafista, o qual não possuía qualquer abalo típico de quem procedia a uma filmagem clandestina. Ademais, esta Corte constatou que havia uma proximidade entre o cinegrafista clandestino e os atores da cena, o que não se espera quando se trata de uma filmagem às escondidas, razão pela qual concluiu que tal prova, de fato, não passou de uma encenação, com o objetivo de prejudicar os recorridos, dentre os quais **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**.

Portanto, não há como ignorar que um dos fundamentos para o oferecimento da denúncia no presente caso, protocolada em **23/04/2018**, foi justamente a gravação que este Regional já havia analisado, em **09/12/2014**, e entendido se tratar de uma armação, sem qualquer valor probatório. Dessa forma, não obstante a independência das instâncias de responsabilidade (penal, cível e administrativa), a verdade é que a apuração dos fatos objeto da presente Ação Penal foi iniciada em decorrência de uma mídia audiovisual sem qualquer valor probante, a qual inclusive foi objeto de perícia oficial que concluiu no mesmo sentido de que o vídeo foi uma verdadeira encenação, com único fim de prejudicar o réu.

Além disso, no processo acima referido ventilou-se que o vereador **ADRIANO DOS SANTOS**, em conluio com **JAELSON DOS SANTOS SILVA**, teria promovido a encenação supramencionada objetivando atribuir a **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** a prática de captação ilícita de sufrágio, ressaltando-se que, ao longo da campanha, **JAELSON DOS SANTOS SILVA**, que era aliado político do réu, passou a apoiar os adversários políticos do ora recorrente.

De mais a mais, não se pode perder de vista que, apesar do *Parquet* Eleitoral ter proposto ao réu **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** a suspensão condicional do processo, o ora recorrente a recusou, o que, no mínimo, indica que acredita que pode provar sua inocência em relação aos fatos alegados na denúncia.

Dito isso, ressalto que a decisão de primeiro grau condenou o recorrente pelo crime de corrupção eleitoral (**art. 299, do Código Eleitoral – Lei nº 4.737/65**), supostamente cometido no município de São Brás/AL.

O recorrente nega a autoria e a materialidade do crime, requerendo a sua absolvição com base na tese de inexistência de provas para a sua condenação.

Registre-se que a corrupção eleitoral ativa consiste em conduta delituosa que viola a liberdade de escolha do eleitor, maculando a lisura do processo eleitoral, independentemente de sua aptidão para modificar o resultado das eleições, ou seja, para

produzir como consequência a eleição ou não do candidato. Trata-se de tipo penal positivado no **art. 299, do Código Eleitoral**, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Apenas para enfatizar, afirmo que o bem tutelado pelo **art. 299, do Código Eleitoral**, é a igualdade de condições ao pleito. Já o disse **Pedro Henrique Távora Niess** (*in* Direitos Políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 128):

*(...) o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas ideias e pela história de cada competidor. (...).*

O crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag. Reg. Ag. Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado).

O dolo consiste na promessa e/ou na entrega da vantagem econômica com a finalidade de obter o voto de eleitores em benefício da campanha eleitoral de alguém. O agente, de forma livre e consciente, deve dirigir o seu intento em negociar votos em troca da citada benesse.

O crime descrito pelo artigo em comento pode ser praticado por candidato ou por qualquer outra pessoa que queira beneficiá-lo, tratando-se, portanto, de delito comum, já que não se exige qualidade especial do sujeito ativo. O destinatário da conduta deve ser eleitor, com potencialidade de voto, para que possa obter a vantagem oferecida em troca de seu voto ou abstenção.

Como dito, a condenação criminal do recorrente decorreu da suposta compra dos votos dos eleitores **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA, ELIANE DIAS DE OLIVEIRA e RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS**, por meio da promessa e entrega de benesses (materiais de construção). Na sentença recorrida, a eminente Juíza da 37ª Zona Eleitoral consignou o seguinte:

"(...)

*A autoria delitiva, por sua vez, restou devidamente comprovada por meio dos depoimentos acima transcritos, que apontam que:*

*a) No caso do Sr. SONIVAL VALÉRIO DA SILVA, este disse ao candidato, naquela oportunidade, que passava necessidade e que precisava de bens para reforma da casa, confirmando ter recebido os produtos para construção mencionados às fls. 39 dos autos.*

*b) Quanto ao caso da Sra. ELIANE DIAS DE OLIVEIRA, esta afirmou que o*

*réu pediu seu voto e perguntou se a declarante estava necessitando de algo que a declarante e ela disse que estava fazendo obras em casa (puxadinho) e que pediu blocos para ajudar na construção, mas que não recebeu esses bens. É de se notar ainda que aduziu que antes da eleição, o Sr. Neto mandou entregar telhas em sua residência, supostamente para outra pessoa, mas que consultou o réu e este disse-lhe que não era pra devolver o material, ficando a declarante com as telhas.*

*c) Já no que se refere ao caso do Sr. RANGEL ARAUJO CAMILO REIS, este afirma ter recebido da Sra. MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA cerâmica, a qual, segundo esta, seria contraprestação pelos serviços domésticos prestados pela Sra. Lidiane, esposa daquele.*

*Analisando cada um dos casos, tem-se que resta claro, no depoimento do Sr. SONIVAL VALÉRIO DA SILVA que este recebeu do réu os produtos mencionados na fl. 39 dos autos, sendo tal fato confirmado, inclusive, pela declarante ELLANE DIAS DE OLIVEIRA, que sabia da prática da referida conduta.*

*Esta, por sua vez, também afirmou que, ao pedir seu voto, o réu perguntou se ela precisava de algo, o que, por si, já configuraria o delito do art. 299 do Código Eleitoral, que é crime formal, bastando o oferecimento da vantagem, sendo desnecessário para a consumação o resultado naturalístico, ou seja, o efetivo recebimento desta (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REspe 12266-97. Rel. Min. Henrique Neves. DJe 30/09/2014).*

*Mas, ainda com relação ao aludido caso, tem-se que a declarante afirma ter recebido telhas que seriam encaminhadas a outra pessoa, mas que, consultado o autor, este disse que ela poderia ficar com o aludido material, praticando, assim, o núcleo 'dar' do tipo penal em comento.*

*Por fim, depreende-se das provas coletadas nos autos, que o crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu, no caso do Sr. RANGEL ARAUJO CAMILO REIS se deu por meio da Sra. MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA.*

*(...)*

*Quanto à alegação da Sra. Maria Júlia de que teria dado o material de construção em retribuição aos serviços domésticos prestados pela esposa do Sr. Rangel, a Sra. Lidiane, tem-se que tal prática, além de ferir a legislação trabalhista, por se tratar de remuneração paga integralmente por meio de prestação in natura, é bastante inverossímil.*

*Explico.*

*A declarante Maria Júlia afirmou 'Que é pensionista e seu marido é sargento da polícia; Que a depoente recebe mais ou menos R\$ 3.000,00 por mês e seu marido mais ou menos R\$ 5.000', ou seja, é pessoa que não tem alto poder aquisitivo, de modo que se lembraria da quantidade de cerâmica dada à família do Sr. Rangel, uma vez que suas condições financeiras não lhe permitem fazer uma doação de alta monta.*

*Conforme o depoimento do Sr. Rangel, a Sra. Maria Júlia trabalhava para o partido do réu. Assim, depreende-se do conjunto probatório, que esta deu o material de construção em troca do voto daquele, sendo a interposta pessoa utilizada para o cometimento do crime de corrupção eleitoral.*

*Observe-se, por fim, que, em que pese a conclusão do laudo pericial de fls. 73/93 aponte uma eventual farsa na gravação dos vídeos por ele apreciados, tal meio de prova é irrelevante diante da clareza das provas testemunhais. Resta, pois, evidenciada a materialidade e autoria do crime de corrupção eleitoral narrada na inicial acusatória.*

*(...)*

*Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, condeno ANTONIO COSTA BORGES NETO, imputando-lhe as penas do crime previsto no art. 299, do Código Eleitoral, por três vezes em continuidade delitiva, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do Código Penal.*

*(...)."*

Pois bem, feitas essas considerações, analiso o quadro fático-probatório.

Passando à análise da prova oral, única produzida nos autos, verifico que fora realizada audiência de instrução, tendo sido ouvidas naquela oportunidade **ADRIANO DOS SANTOS** (declarante), **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA** (testemunha do Ministério Público), **ELIANE DIAS DE OLIVEIRA** (testemunha do Ministério Público), **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS** (testemunha do Ministério Público), **MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA** (testemunha do Ministério Público), **ELPÍDIO HANS DOS SANTOS LEÃO** (testemunha do recorrente) e o recorrente, **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**.

Em relação a **ADRIANO DOS SANTOS**, a testemunha foi contraditada pela defesa do réu, uma vez que ele mesmo teria afirmado em juízo que seria seu adversário político, não havendo qualquer oposição por parte do Ministério Público, motivo pelo qual foi ouvido na condição de declarante, sem necessidade de lhe tomar o compromisso. Diante desse cenário, deixo de considerar essa oitiva, não só pela total parcialidade do declarante, mas, principalmente, porque não serviu de fundamento para a sentença recorrida.

A testemunha **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA** afirmou:

*"Que não participou da campanha eleitoral para nenhum dos candidatos; Que à época o réu Antônio Neto visitou a sua casa durante a campanha eleitoral; que não se recorda de ter sido pedido voto expressamente; que Neto pediu o voto, mas não ofereceu nada em troca; Que disse ao candidato, naquela oportunidade, que passava necessidade e que precisava de bens para reforma da casa; Que confirma ter recebido os produtos para construção mencionados às fls. 39 dos autos; Que foi em uma madeireira juntamente com um rapaz, que supostamente trabalhava na campanha retirar o material; que o rapaz cujo nome não consegue recordar foi até a sua residência, de carro, deu-lhe carona até a loja de construção, retirou os produtos e retornou a sua casa; que era conhecido do declarante Adriano Santos; que o Adriano*

*também foi a sua casa fazer campanha eleitoral; que o Adriano pediu voto, mas não ofereceu nada em troca; que não teve nenhum encontro com Adriano para relatar a suposta compra de votos; que não tem conhecimento de outras pessoas que receberam benesses em troca de votos; que não se recorda se o Sr. Jaelson estava junto com o Sr. Neto durante a campanha.(...) Que pediu ajuda ao réu Neto antes da campanha; Que o material recebido chegou uns três meses antes da data da eleição; que não sabe ler nem escrever; que ninguém leu para ele o depoimento que prestou perante a Polícia; que não lembra de ter tido alguma conversa com Adriano."*

Depreende-se do depoimento acima que tanto **ADRIANO DOS SANTOS** como **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** estiveram na casa do depoente para lhe pedir seu voto, ambos sem oferecer nada em troca. Contudo, o depoente afirma que, apesar de ter dito a Antônio Costa que precisava de bens para reforma da sua casa, um rapaz, "*conhecido do declarante Adriano Santos*", deu-lhe carona até uma loja de construção, onde retirou os produtos. Portanto, tal depoimento é no mínimo contraditório. Além disso, não restou evidenciado que o réu, de fato, doou os materiais referidos em busca do voto do depoente, que, inclusive, afirmou que não tinha conhecimento de que outras pessoas tenham recebido benesses em troca de votos.

No que concerne à testemunha **ELIANE DIAS DE OLIVEIRA**, declarou o seguinte:

*"Que não participou da campanha eleitoral, só acompanhava de longe; Que o Sr. Neto Pediu o seu voto; que o réu Neto perguntou se a testemunha estava necessitando de algo; que a testemunha disse que estava fazendo obras em casa (puxadinho) e que pediu blocos para ajudar na construção; Que não recebeu esses bens; Que em determinado dia, antes da eleição, o Sr. Neto mandou entregar telhas em sua residência, supostamente para outra pessoa; Que consultou o Sr. Neto e este disse-lhe que não era pra devolver o material; Que ficou com as telhas; que durante a visita informou ao Sr. Neto que votava na sua pessoa; que o Sr. Mima não se encontrava junto com Sr. Neto durante a visita; que ouviu dizer que o Sr. Sonival também recebeu produtos para construção; que pegou carona com Sr. Adriano para vir a esta audiência; Que relatou à época ao Sr. Adriano que recebeu os referidos bens. (...) Que nunca ouviu falar nada de bom ou de ruim acerca do, à época candidato, Mima; que ouviu falar bem do Sr. Neto; que não sabe precisar quando a telha oferecida a Sonival foi entregue, porém sabe informar que foi antes da eleição e não muito próximo a data; que não sabia nem ler nem escrever e que ninguém leu para ela o seu depoimento a Polícia."*

Observa-se que a testemunha Eliane Dias afirmou que **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** pediu o seu voto e perguntou se ela necessitava de algo, ao que teria respondido que precisava de blocos para ajudar na construção que estava realizando em sua casa. Porém, afirma que não recebeu tais bens, mas sim telhas, as quais, supostamente, seriam para outra pessoa. Entretanto, ao consultar o candidato, foi informada que não

precisava devolver tais materiais. Ademais, declarou que informou a **ADRIANO DOS SANTOS** que teria recebido os bens referidos, bem como que foi **ADRIANO DOS SANTOS** que lhe deu carona para comparecer à audiência.

Por sua vez, a testemunha **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS** noticiou:

*"Que não participava de nenhuma campanha eleitoral; Que não recebeu a visita do Sr. Neto; Que a Sra Júlia é vizinha de sua residência; Que Julia deu ajuda e não mencionou o nome do Sr. Neto; Que à época do pleito ela ofereceu-lhe ajuda e a testemunha disse-lhe necessitar de cerâmica; Que a testemunha disse que iria votar no Sr. Neto; Que recebeu uns referidos bens (pisos de cores brancas e cinzas); Que não tinha conhecimento de que outros haviam recebido produtos. (...) Que o piso foi entregue antes da eleição; Que Júlia é uma pessoa muito boa e viu a situação do depoente e resolveu lhe dar a cerâmica, sem solicitar nada em troca; Que quando Julia lhe ofereceu a cerâmica o depoente disse que também a ajudaria no que ela precisasse e que como Júlia trabalha no partido de Neto, o depoente comprometeu-se a votar neste."*

Verifica-se que a testemunha Rangel Araújo noticia que não recebeu visita de **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** e que **MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA** era sua vizinha e lhe ofereceu ajuda, sem lhe pedir nada em troca, por ser uma pessoa muito boa. Afirma que Júlia lhe doou cerâmica, bem como que, no momento que os produtos lhe foram entregues, disse a ela que votaria em **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, já que Júlia trabalhava no partido dele. Também, informa que não tinha conhecimento que outras pessoas tenham recebido produtos.

Já a testemunha **MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA** disse:

*"Que morava em São Brás; Que era vizinha do Sr. Rangel; Que o relacionamento que a depoente tinha com o Sr. Rangel era devido à esposa deste frequentar a casa da depoente e lhe fazer alguns favores domésticos; Que é pensionista e seu marido é sargento da polícia; Que a depoente recebe mais ou menos R\$ 3.000,00 por mês e seu marido mais ou menos R\$ 5.000; Que na campanha de 2012 a depoente não participou de nenhuma campanha política e nem seu marido; Que conhece o réu Neto por vista e não tem nenhuma amizade; Que de fato deu cerâmica para o piso da casa do Sr. Rangel e esposa, não se recordando a quantidade; que não se recorda se quando forneceu as cerâmicas já havia começado alguma campanha eleitoral; Que não sabe a origem da história de que a depoente teria dado as cerâmicas em troca de voto, que não recorda de ter ouvido notícias de que compra e venda de votos envolvendo os réus. (...) Que as cerâmicas foram dadas ao Sr. Rangel como contra prestação dos serviços prestados pela Sra. Lidiane, esposa deste. (...) Que não se recorda a quantidade que foi dada, nem quanto custou a caixa da cerâmica; que nunca teve nenhum envolvimento em política nem pediu nenhum voto para à época candidato Neto."*

A testemunha Maria Júlia confirma que era vizinha de **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS** e que, de fato, doou cerâmica para o piso da sua casa. Declarou que não se recordava da quantidade exata do material doado nem do seu custo, mas que tal doação teria sido uma contraprestação decorrente de serviços domésticos prestados na casa da depoente pela esposa de Rangel Araújo, Lidiane. Informou, ainda, que tem renda mensal de, aproximadamente, **R\$ 3.000,00**, e seu marido, aproximadamente, **R\$ 5.000,00**. Alegou, também, que conhece o réu, mas não é amiga dele; que nunca teve nenhum envolvimento em política; e que não teve qualquer notícia de compra de votos envolvendo o recorrente **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**.

De seu turno, a testemunha **ELPÍDIO HANS DOS SANTOS LEÃO** afirmou:

*"Que se recorda apenas à época da campanha eleitoral de 2012 que Mima e Neto estavam rompidos politicamente; que essa situação era de conhecimento público e notório; que não se recorda se o Sr. Mima apoiou publicamente outro candidato; que desconhece a suposta acusação de que Neto teria se utilizado de Mima para comprar voto do município de São Brás. (...) Que à época Neto e Adriano do Santos eram adversários políticos."*

Elpídio Hans atesta que **JAELSON DOS SANTOS SILVA** e **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** estavam rompidos politicamente, bem como que tal fato era público e notório. Sustentou que desconhecia que Antônio Neto tenha se utilizado de Jaelson dos Santos (Mima) para comprar votos no município de São Brás.

Em seu interrogatório, prestado em juízo, o recorrente **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** declarou o seguinte:

*"Que não é verdade a situação descrita na denúncia acerca da mídia e que o interrogando atribui a situação ao fato de que o Sr. Adriano era seu adversário político, à época, e que a referida gravação foi feita já depois da eleição com o objetivo de prejudicar a assunção do interrogando ao cargo para o qual havia sido eleito; que com relação a situação narrada pela testemunha Sonival Valério, afirma também não ser verdade, apenas admite que como candidato visitou varias casas à época da campanha; que também é inverídica a afirmação da testemunha Damião quando afirmou que o interrogando lhe ofereceu emprego em troca de voto. (...) Que rompeu politicamente com o Mima logo após o início da campanha, após descobrir a traição; que o vídeo era uma armação; que informa que a pessoa de Vanusa à época já trabalhava no mercadinho que Mima possui e até hoje está no mesmo lugar; que visitou a casa do Sr. Sonival durante a campanha e que não deu nada em troca; que visitou a casa da Sra. Eliana durante a campanha e que não deu nada em troca; que visitou a casa do Sr. Rangel durante a campanha e não deu nada em troca; que acredita que a situação envolvendo Sr. Rangel também se tratou de outra armação para prejudicá-lo, que após saber dos fatos envolvendo o seu nome e que estão sendo investigados na presente ação, não procurou a delegacia de polícia para fazer*

*nenhum B.O e nem ajuizou alguma ação de indenização. (...) Que já foi julgado pela justiça eleitoral, nas três instâncias, pelos mesmos fatos aqui narrados tendo sido absolvido de todas as acusações e que inclusive o vídeo, objeto da suposta compra de voto, serviu de chacota no Tribunal Regional Eleitoral em razão de ter ficado claro que se tratava de uma armação para lhe prejudicar; que reforça a afirmação de que o vídeo foi montado pelo Sr. Adriano dos Santos, pelo Sr. Mima e pela Senhora Vanúzia e Tiago; que o Sr. Tiago é amicíssimo de Mima; que em nenhum momento deu qualquer quantia financeira ao Sr. Mima para comprar voto em seu nome; que a Sra. Eliane é amiga íntima do Sr. Adriano dos Santos; que inclusive o Sr. Sonival à época era vizinho do Sr. Adriano dos Santos; que acredita que Adriano tenha orientado as testemunhas mencionadas na denúncia a falarem fatos inverídicos para prejudicar o interrogando; que foi prefeito por dois mandatos, tendo somente respondido a um processo eleitoral do qual foi absolvido."*

Constata-se que, em seu depoimento pessoal, o ora recorrente reiterou que o vídeo juntado aos autos se trata de uma farsa, armada por seu opositor **ADRIANO DOS SANTOS**, tendo sido o motivo de seu rompimento com **JAELSON DOS SANTOS SILVA (Mima)**, o qual teria lhe traído e se aliado a Adriano dos Santos para lhe prejudicar. Afirmou que visitou as casas de **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA, ELIANE DIAS DE OLIVEIRA** e **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS**, durante a campanha, mas que não lhes deu nada em troca de seus votos. Sustentou que a situação narrada por Sonival Valério não é verdadeira. Aduziu que acreditava que a situação envolvendo Rangel Araújo se tratou de outra armação para o prejudicar. Noticiou que em nenhum momento deu qualquer quantia financeira para Jaelson dos Santos (Mima) para comprar voto em seu nome. Asseverou que Eliane Dias é amiga íntima de Adriano dos Santos e que Sonival Valério, à época, era seu vizinho, motivo pelo qual acredita que Adriano dos Santos tenha orientado as testemunhas arroladas na denúncia a falarem fatos inverídicos para prejudicar o ora recorrente.

Registre-se, por oportuno, que é possível a condenação criminal com base em prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam verossímeis, coerentes, robustos e inequívocos. Entretanto, a análise dos depoimentos colacionados revela que o conjunto probatório é insuficiente para justificar o decreto condenatório. **Explico.**

Como esclarecido alhures, o depoimento de **ADRIANO DOS SANTOS** foi contraditado, uma vez que ele mesmo teria afirmado em juízo que seria adversário político do réu, e, portanto, totalmente parcial. Ademais, tal depoimento não serviu de fundamento para a sentença recorrida.

Observa-se que a testemunha da acusação **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA**, apesar de afirmar que recebeu materiais de construção, noticiou que quem lhe doou não pediu seu voto em troca. Além disso, informa que tanto **ADRIANO DOS SANTOS** como **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** estiveram na sua casa e que um

rapaz, "*conhecido do declarante Adriano Santos*", deu-lhe carona até uma loja de construção, onde retirou os produtos. Logo, tal depoimento, por ser contraditório, é inservível para a condenação do réu, pois sequer esclarece quem, de fato, doou os materiais de construção ao depoente e, muito menos, que houve pedido de voto em troca desses materiais.

Quanto à testemunha da acusação **ELIANE DIAS DE OLIVEIRA** afirmou que **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** pediu o seu voto e perguntou se ela necessitava de algo. Porém, teria pedido blocos, mas recebido telhas, que, supostamente, seriam para outra pessoa e foram entregues a ela por engano. Ou seja, não ficou evidenciado que o réu daria os materiais em troca do voto da depoente e em nenhum momento no seu depoimento ela falou que o recorrente teria proposto tal troca. De mais a mais, também não ficou claro que as telhas que foram entregues seriam em troca do voto da depoente.

Importante registrar que, segundo o réu, **ELIANE DIAS DE OLIVEIRA** seria amiga íntima de seu adversário político **ADRIANO DOS SANTOS**, bem como que, apesar de não ter sido contraditada, ela declarou que informou todo o ocorrido para Adriano dos Santos, registrando que foi ele quem lhe deu carona para comparecer à audiência, o que, de fato, indica uma proximidade entre eles.

Em relação à testemunha da acusação **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS** o depoente afirmou que não recebeu visita de **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** e que foi sua vizinha, **MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA**, que lhe ofereceu ajuda sem pedir nada em troca, doando-lhe cerâmica. Portanto, com base no depoimento ora analisado, não há como deduzir que Maria Júlia agiu em nome do recorrente, muito menos que doou cerâmica em troca de votos para o réu.

Verifica-se que o réu, em seu depoimento, contrariando a testemunha acima referida, afirma que visitou a sua casa durante a campanha, mas que não lhe ofereceu nada em troca de seu voto. Assim, diante da sua fragilidade, penso que tal depoimento, também, não é suficiente para a condenação do recorrente.

No que pertine à oitava da testemunha da acusação **MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA**, observa-se que ela ratifica o depoimento de **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS**, noticiando que, de fato, doou cerâmica para o piso da sua casa, acrescentando que tal doação teria sido uma contraprestação decorrente de serviços domésticos prestados na casa da depoente pela esposa de Rangel Araújo, Lidiane. Além disso, informou que tem renda mensal de, aproximadamente, **R\$ 3.000,00**, e seu marido, aproximadamente, **R\$ 5.000,00**, o que se mostra compatível com a doação realizada. Por fim, afirmou que conhece o réu, mas não é amiga dele; que nunca teve nenhum envolvimento em política; e que não teve qualquer notícia de compra de votos envolvendo o recorrente **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**.

Sendo assim, não obstante, aparentemente, a depoente tenha descumprido a legislação trabalhista ao "doar" cerâmica em troca de serviços domésticos prestados,

naquilo que interessa a essa Justiça Especializada, não há qualquer comprovação de ligação da depoente com o réu e menos ainda que tenha realizado a doação referida em troca de votos para o recorrente.

Já a única testemunha da defesa, **ELPÍDIO HANS DOS SANTOS LEÃO**, afirmou que **JAELSON DOS SANTOS SILVA** e **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO** estavam rompidos politicamente, bem como que tal fato era público e notório. Dessa forma, esse depoimento apenas confirma o rompimento entre o réu e Jaelson dos Santos (Mima), não servindo para a condenação do recorrente.

Nesse contexto, entendo que há uma evidente fragilidade na acusação, não havendo prova de que, de fato, tenha acontecido um crime eleitoral. Afinal, o crime de corrupção eleitoral, em face do ordenamento vigente, não pode ser presumido, tampouco emitido decreto condenatório com base nas impressões pessoais do julgador, mas apenas em elementos de prova objetivamente aferíveis.

No presente processo, entendo que a prova testemunhal não foi suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, a prática do crime de corrupção eleitoral, pois do rol de testemunhos colhidos aptos a confirmar a compra de votos, penso que apenas o depoimento de **ELIANE DIAS DE OLIVEIRA** seria capaz de configurar um indício de crime praticado pelo réu. Contudo, de fato, há uma aparente afinidade entre a depoente e o adversário político do réu, **ADRIANO DOS SANTOS**, o que mitiga o valor probatório para fundamentar uma condenação do recorrente.

Em verdade, por não ter sido corroborado por nenhum outro elemento informativo, o suposto indício em tela não serve de prova segura para embasar uma condenação criminal. Nesse sentido, seguem precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, em que se exige a prova robusta para fundamentar uma condenação penal por crime de corrupção eleitoral:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.**

**1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.**

**2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios. (...)**

(TSE, Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 569549/RJ, Acórdão de 17/03/2015, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 10/04/2015, p. 36). (Grifei).

**ELEIÇÕES 2008 E 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS**

**INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.**

1. O acórdão regional não negou efeito à prova testemunhal, apenas a entendeu insuficiente para justificar a condenação, em razão de se referir apenas a crimes cometidos anteriormente, sem relação com a conduta imputada no pleito de 2012.

**2. Um único depoimento testemunhal não justifica isoladamente a prolação de édito condenatório, mormente quando considerado frágil e incapaz de demonstrar a conduta criminosa.**

3. A prática anterior de crime não induz presunção de reiteração criminosa principalmente quando apartada de outros elementos probatórios. Precedente.

**4. A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar apoiada em prova robusta apta a afastar a presunção de inocência, não se podendo basear em mero juízo de perigosidade criminal.**

5. O acórdão recorrido entendeu insuficientes as provas para justificar a condenação. Rever tal entendimento demandaria o exame do acervo fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula no 279/STF.

6. Desprovimento do agravo de instrumento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 65117, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE, Data 20/03/2017, P. 88-89). (Grifei).

Não bastasse isso, há que se destacar a existência de contra-indícios que afastam a certeza da ocorrência do delito, notadamente diante do fato de a testemunha da acusação **SONIVAL VALÉRIO DA SILVA** ter afirmado que o réu não pediu voto em troca de benesses, e a testemunha da acusação **RANGEL ARAÚJO CAMILO REIS** ter dito que não foi o recorrente quem lhe doou os materiais de construção em questão.

Por tudo, não havendo um juízo evidente acerca da culpa do réu, não se pode condená-lo criminalmente, pois inexistente no caderno processual prova inequívoca de autoria criminosa por parte do recorrente. A falta de unicidade e robustez dos depoimentos acostados compromete o indispensável juízo de certeza que poderia ensejar a sua condenação.

Como se pode notar, as provas reunidas nos autos são exclusivamente testemunhais, não havendo nenhum outro elemento que possa confrontá-las a fim de extrair o necessário convencimento motivado para formação de um juízo condenatório, pois, para tanto, seria necessário que ela fosse forte e inequívoca, ou que estivesse corroborada por outros elementos de prova, o que não é o caso.

Para que houvesse convicção por parte deste julgador quanto à condenação penal seria indispensável a presença de um conjunto probatório robusto acerca da prática de um crime pelo recorrente, o que não ocorreu nestes autos, uma vez que não ficaram demonstradas, com a necessária certeza, a autoria e a materialidade do crime alegado na denúncia, sendo que a prova testemunhal produzida foi única e de todo modo insuficiente

para comprovar que houve a promessa/doação/recebimento de benesses com vistas à obtenção de voto dos eleitores de São Brás.

Cabe destacar, ainda, a necessidade de prova conclusiva quanto ao elemento subjetivo do ilícito, o que é inexistente nos presentes autos, uma vez que o **art. 299, do Código Eleitoral**, exige que a promessa/distribuição de benesses esteja relacionada com o voto do eleitor supostamente corrompido.

Ocorre que, como dito, nenhuma das testemunhas declarou a finalidade de compra e/ou venda do voto como fator da promessa/doação das benesses. Logo, não houve prova segura da intenção de influir na liberdade de escolha do candidato pelo eleitor, ainda que através de meros indícios, para sustentar a realização de corrupção eleitoral por parte do réu.

Nesse sentido, penso que o conjunto probatório não se presta a embasar a condenação nos termos constantes da sentença questionada, já que não comprova que o recorrente comprou votos de quem quer que seja.

Nesse diapasão, ao reconhecer a fragilidade e a insuficiência do conjunto probatório para corroborar a autoria, é medida que se impõe a absolvição do recorrente, sendo forçoso o provimento do presente recurso.

Assim sendo, diante da inconsistência do conjunto probatório quanto à autoria e à materialidade do delito, inviável concluir, com a certeza e a segurança que o juízo condenatório requer, dada a gravidade dos seus efeitos, que o recorrente tenha praticado o delito do **art. 299, do Código Eleitoral**.

Para se configurar a corrupção eleitoral, é indispensável a prova robusta da promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem com o fim de obter o voto. Contudo, como esclarecido, na espécie, a acusação não se desincumbiu de provar adequadamente a ocorrência de quaisquer dessas condutas, visto que as provas apresentadas não oferecem segurança e credibilidade de que tenha havido a prática de qualquer ilícito pelo recorrente.

Sabe-se que o crime de corrupção eleitoral é de difícil comprovação, já que normalmente é praticado de forma velada. Entretanto, a condenação criminal exige prova robusta, sendo a dúvida interpretada em favor do réu (*in dubio pro reo*), em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Em face disso, diante da inexistência de provas robustas para configuração do ilícito e comprovação da autoria e materialidade do crime de corrupção eleitoral, entendo que a pretensão constante na denúncia deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Criminal Eleitoral interposto, de modo a reformar a sentença, absolvendo o recorrente, ante a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do **art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

É como voto.

**MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**